

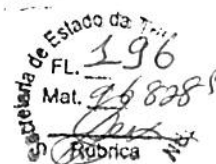


RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

31, 01, 2019

DIGITALIZADO



PROCESSO 118700/2015-9
PAT Nº 0304/2015-1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
RECORRENTES E. & N. SAPATOS EIRELI
ADVOGADA MAYRA ANDRADE MARINHO
RECORRIDOS OS MESMOS
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0003/2019-CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ART. 84 DO RPAT. DENÚNCIAS PROCEDENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE MERCADORIAS. METODOLOGIA ACERTADA. EXCLUSÃO DA PENALIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Alegação preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, o Relatório Circunstanciado de Fiscalização informa o escopo do procedimento e forma de sua realização e os demonstrativos que possibilitam a identificação das operações e, sempre, o prejuízo deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. Com relação as infrações referentes ao descumprimento de obrigações acessórias e a falta de recolhimento de ICMS antecipado, o Recorrente permaneceu silente, não se instaurando o contraditório. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT. Denúncias procedentes.

3. Quanto a infração decorrente da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, mostrou-se acertada a metodologia utilizada, face a ausência de registro das operações fiscais do Recorrente, e a correspondente cobrança do ICMS, porém, excluiu-se a penalidade imposta pois já foi imposto gravame quando da aplicação da multa pela falta de escrituração de documentos fiscais, e a nova multa representaria uma segunda punição em decorrência do mesmo fato. Denúncia procedente em parte.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 22 de janeiro de 2019.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado